





ISSN: 1806-549X

## REFORMA CONSTITUCIONAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS EM 30 ANOS

**Autores:** SARAH GALIZA SARAIVA, DANIEL PALMA FRANÇA FIGUEIREDO, FLÁVIA CHRISTIANE SILVA MARQUES, MARIA CLÁUDIA BRAGA XAVIER, VINÍCIUS PEREIRA GALIZA

# INTRODUÇÃO

O Estado é um ente despersonificado, que precisa ter leis fundamentais, para caracterizando melhor a sua soberania, com poderes subjetivos intransferíveis (MENDES, 2008). A Constituição, prevê uma estrutura organizacional jurídica, e estabelece a forma do Estado, governo, modo de aquisição, exercício do poder, implemento de órgãos, o seu próprio limite e principalmente os direitos fundamentais e garantias individuais (SILVA, 2014).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), é caracterizada como rígida, remetendo a imutabilidade do texto constitucional, torna-o inativo, e com resistência jurídica (SILVA, 2002). A imutabilidade foi idealizada pelos iluministas do século XVIII, e se estas leis fundamentais não acompanharem o avanço, as mesmas perdem o valor axiológico (BONAVIDES, 2014).

Logo, mudanças a serem feitas nessas normas deve observar o contexto racional, sociocultural daquele povo, assim a lei terá um sentido real, não sofrendo nenhum privilégio jurídico, mas para que as palavras tenham uma significação necessária (MENDES, 2014).

#### Material e métodos

Com relação ao método a ser utilizado, a pesquisa tem objetivo exploratório, pois "proporciona maior conhecimento do tema, tendo em vista tornar o problema mais claro e desenvolver hipóteses" (GIL, 2010, p. 27).

O procedimento de pesquisa empregado será o bibliográfico, com respaldo em obras teóricas e estudos científicos e, documental, realizada através da CRFB/88, e regida também na Emenda Constitucional 90 de 2015. A metodologia utilizada é qualitativa, pois fornece uma inspeção detalhada sobre hábitos, atitudes, tendências de comportamento, etc (LAKATOS; MARCONI, 2011).

### Resultados e discussão













ISSN: 1806-549X

A Constituição da República brasileira de 1988(CRFB/88) é rígida, mas ela aceita transformações em seu texto constitucional, essa reforma constitucional tem que ser feita porque a CRFB é retrato do contrato social feito entre o povo e o Estado, e a partir do momento em que as normas não se adequam a realidade, é como se houvesse um rompimento desse contrato, afetando a sociedade por inteiro e gerando falta de credibilidade nas normas fundamentais (BONAVIDES,2002). Sendo assim, "A supremacia da Constituição repousa na técnica de sua reforma (ou emenda), que importa em estruturar um procedimento mais dificultoso, para modifica-la" (SILVA, 2014, p.65).

Bonavides (20, p.02), conceitua a Emenda Constitucional como:

O caminho normal que a lei maior estabelece para a introdução de novas regras ou preceitos no texto da constituição. O estatuto supremo tem nesse instrumento do processo legislativo o meio apropriado para manter a ordem normativa superior adequada com a realidade e as exigências revisionistas que se forem manifesto.

A Constituição deu ao Congresso Nacional a legitimidade de formular emendas no que tangem as suas leis, esse poder é chamado de Poder Constituinte Instituído ou Constituído, como nem sempre será viável buscar essas mudanças pelo Poder Originário, a mesma criou também o Poder Constituinte Derivado ou Competência de Segundo Grau, criado pela imensa dificuldade de sempre buscar o Poder Originário todas as vezes que precisasse de uma emenda (SILVA,2014).

Há limitações a este poder, Bonavides (2002), diz que são:

- A) Limitações Temporais: É o texto Constitucional em que deve ser esperar um tempo para que o mesmo sofra alguma alteração.
- B) Limitações Circunstâncias: São aquelas mudanças no texto constitucional, por algum fato, histórico e circunstancial, que ocorreu em um país.
- C) Limitações Materiais: É a modificação feita no texto, porque o objeto, conteúdo Constitucional, precisa ser alterado, para melhor entendimento ou enriquecimento do texto.

Como conteúdo de emenda Constitucional importante para o País em 1988, foram os Direitos Fundamentais (Título II), que até então era somente consagrado em artigos mais dispersos, e que agora passa a ter o seu próprio capítulo e títulos em espécie, e que também fora um avanço no âmbito internacional, mas especificadamente, irá ser tratado os direitos fundamentais sociais (Direitos de Igualdade), básicos a todo indivíduo em sua existência, previsto no art. 6°. Na medida que diz respeito à dignidade da pessoa humana (CANOTILHO, 2014).

Estes direitos sociais foram criados pelos legisladores, como um apelo aos diretos fundamentais, que até então eram poucos intensificados, gerando interpretações intensas, por ser um assunto complexo a ser tratado, mas não adianta o mesmo está garantido, se na prática o mesmo não tem uma efetivação concreta, deve harmonizar a norma a sua efetivação, para que não entre em conflito com a Carta Magna (MENDES, 2014).

Muito embora a autores no Brasil, que negam aos direitos sociais (no todo ou em parte) a condição de autênticos direitos fundamentais, tais concepções, pelo menos de acordo com a corrente majoritária, estão divorciadas do direito constitucional positivo(...), a necessária sintonia com o sistema vigente, especialmente levar em conta a expressa inclusão dos direitos sociais(...), como uma das espécies de direitos e garantias fundamentais (CANOTILHO, 2014, p. 540).















No ano de 2015, fora implementado a partir da emenda à Constituição 90, no art. 6° o Direito ao Transporte, passando a ser um Direito Social, fundamental a todos, e que na prática, o mesmo deve ser efetivado, pois se legislador/ aplicadores da CRFB/88, não alcançarem seu objetivo, os mesmos irão desviar do caminho proposto dessa lei fundamental, assim perdendo o seu real valor (GILMAR MENDES).

Silva (2014), afirma que as Constituições contemporâneas é recheada de normas de direitos fundamentais, e que por isso existe essas reformas nas leis fundamentais do Estado, para que os mesmos sempre mantenham atualizados se tornando elementos constituintes importantes, que se necessário sempre deve atualizar, pois direito fundamentais tem diversas espécies diferentes que precisam de atenção especial.

## Considerações Finais

A Constituição da República do Brasil, perpassou por várias mudanças em seus 30 anos, chamada de reforma constitucional, em que doutrinadores divergem na nomenclatura do termo, utilizando mutação, reforma e emenda. O texto da Carta Magna por ser rígida passa por um processo de mudanças bem complexo para que altere algum conteúdo.

A mudança a ser observada foi no Art. 6°, no que tange os direitos sociais, ao transporte, emenda de número 90 de 2015, que foi feita para acrescentar mais direitos fundamentais aos brasileiros. Direitos estes de grande relevância para a sociedade, e a sua existência, com dignidade humana, e que se isso na maioria das vezes não ocorre, cabendo ao Estado no seu poder tanto originário como derivado, contornar a situação, para que a efetivação dos direitos sociais seja concretizado.

#### Agradecimentos

Agradecemos a 12° FEPEG por nos oportunizar a amostra do nosso trabalho, as Faculdades Integradas Pitágoras, por nos proporcionar material e todo suporte para construção do conhecimento.